

LESÕES CORPORAIS

Lesões corporais. Comete crime culposo o agente que, lançando, distraidamente, pedras morro abaixo, causa desta maneira lesões corporais em transeuntes.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 61.438

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Valporê Caiado

Apelante: A Justiça

Apelado: Manoel Trindade Castor

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 61.438, em que é apelante a Justiça, sendo apelado Manoel Trindade Castor:

1. O acusado Manoel agredira, a pedradas, as vítimas Eunice e Lucy, causando nestas algumas lesões corporais. Na sentença, de fls. 101, o Juiz aceitou a versão do réu, no interrogatório, segundo a qual não tivera ele a intenção de lesionar as vítimas e que dita agressão se dera involuntariamente. Desclassificou o crime para o art. 129, *caput*, condenando o réu a pena de três meses de detenção.

Recorreu o Doutor Promotor (fls. 105) alegando ter o réu assumido o risco de atingir as vítimas e que Lucy recebera lesões graves. Pede condenação por crime doloso.

2. Não foi colhida qualquer prova aceitável, no curso da instrução criminal.

Declarou o acusado, desde o inquérito policial, que não tivera intenção de atingir as vítimas pois na realidade retirara algumas pedras que se encontravam no «meio» do caminho, prejudicando a passagem, e as atirou morro abaixo; que pelo fato de estar escuro o declarante não vira que mais abaixo passavam a Sra. Eunice e a

menor referida; que tudo não passara de lamentável acidente (v. fls. 12v. dos autos). No estado em que se apresenta o processado não se pode afastar a versão do réu, que também está no interrogatório, de fls. 85, no sentido de sua imprudência. Mas, a desclassificação deveria ter sido feita para o art. 129, § 6.º, do Cód. Penal. Todavia, como a pena que consta dos dois dispositivos é mais ou menos a mesma, daí não resulta grande prejuízo. Não se pode afirmar, de maneira alguma, tenha o acusado agido dolosamente ou assumido o risco de atingir as vítimas. Isto, para efeito do articulado no recurso, eis que inexistente, para tal fim, qualquer elemento probatório.

3. Pelo exposto, ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1974.
— Oliveira Ramos, Presidente; Valporê Caiado, Relator.

PARECER:

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

1. O réu Castor atirara pedregulhos morro abaixo, vindo a atingir duas humildes mulheres, que sofreram ferimentos, leves, uma delas, e graves, outra, sendo que esta, felizmente, já se recuperou.

2. Denunciado por um Promotor pelo delito de lesão corporal grave dolosa, em alegações finais um segundo Promotor admitiu a forma culposa (fls. 82-verso), com a qual concordou em parte o Dr. Juiz a quo, que fez a desclassificação para o art. 129 do C. P. (fls. 101/103). Mas veio o terceiro Promotor, que, discordando, apelou, insistindo na forma dolosa agravada para a espécie (fls. 107/108).

3. Isto posto, tem-se que o réu Castor não era inimigo das vítimas e nem as viu (fls. 12-verso, 85, etc.). Não atirou as pedras pretendendo atingir as transeuntes, nem aquiescendo no evento. Castor fez isso para desalojar pedras do seu caminho, tema que até já inspirou célebre poesia de Carlos Drummond de Andrade («Uma pedra no caminho»).

Castor, qual o castor da História Natural, que, quando constrói o seu habitat, atira pedras e terra por tudo o que é lado, in casu fez o mesmo, revelando imprudência manifesta (culpa), mas não, dolo (vontade livre e

consciente de produzir o resultado «lesão corporal» ou assumindo o risco de produzi-lo).

4. Apoiando, portanto, a defesa, e olhando Castor como se fosse a Magdalena da Bíblia, esta Procuradoria também não quer atirar em Castor a primeira pedra...

Por isso, opina pelo desprovimento da apelação de fls. 105/108.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1974.

— Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

JÚRI

Júri. — Considerando a motivação do recurso é de ser estabelecido: 1.º — A denúncia nada tem de inepta porque, de acordo com o artigo 41 do Cód. de Proc. Penal, descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, acentuando que o recorrente, «segundo denunciado, prestara auxílio ao primeiro, concorrendo ciente e voluntariamente para a consumação do crime, chegando mesmo a dizer que também efetuara disparos, embora não em direção da vítima», «praticando o crime por motivo torpe, prazer do mal, eis que a vítima, que faleceu, estava em fuga quando foi atingida várias vezes pelas costas, desnecessariamente» (v. fls. 2); 2.º — Consta dos autos, sem contestação, que o recorrente arrebatara a arma da vítima e que fizera disparos de arma de fogo para que a mesma se puzesse em fuga, facilitando assim a ação dos homicidas, inexistindo de tal sorte decisão condenatória manifestamente prolatada contra a prova dos autos; 3.º — Com a resposta do Júri o Juiz considerou os «pésimos antecedentes do acusado, de personalidade inadaptada às boas normas de conduta social, as circunstâncias do crime, seus motivos e intensidade do dolo» para fixar a pena base em 8 (oito) anos

de reclusão, pouco além do mínimo legal, aumentando-a para 10 (dez) anos de reclusão face a circunstância agravante da reincidência, reconhecida pelo Júri. Não foi em seqüência, excessiva a pena aplicada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 61.199/74

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Valporé Caiado

Apelante: Marco Polo Ribeiro

Apelada: A Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 61.199, em que é apelante Marco Polo Ribeiro, sendo apelada a Justiça:

ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adotando, como razão de decidir, os fundamentos da ementa para o presente aresto, bem como os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça que, ao lado do